

A LINHA TÊNUE ENTRE LIBERDADE DE OPINIÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS E AS “FAKE-NEWS” NO BRASIL

THE FINE LINE BETWEEN FREEDOM OF OPINION AND FREEDOM OF EXPRESSION IN THE SCOPE OF SOCIAL NETWORKS AND “FAKE NEWS” IN BRAZIL

Marco Antônio Lamb Duarte ¹

Dinara de Arruda Oliveira ²

Resumo: Este artigo versa sobre o direito à liberdade de opinião e de expressão. Tem como objetivo demonstrar o conflito resultante entre as chamadas fake-news e a liberdade de opinião e expressão, especialmente na esfera das redes sociais. Além disso, visa tratar a relação entre a liberdade de opinião e expressão e o problema da divulgação massiva de notícias falsas por meio da internet, apontando como estas oferecem riscos à democracia e aos direitos individuais. Quanto à natureza, entendeu-se tratar de uma pesquisa básica de cunho qualitativa e exploratória com abordagem do método indutivo e procedimento do método monográfico. Concluiu-se que não é cabível a instrumentalização estatal em tentar censurar o emissor da mensagem. Portanto, é necessário reforçar os mecanismos já existentes, que possibilitem a checagem das informações, antes mesmo que possam ser publicadas.

Palavras-chave: Fake-News. Liberdade de Expressão. Liberdade de Opinião. Redes Sociais. Pós-verdade.

Abstract: This article is about the right to freedom of opinion and expression. It aims to demonstrate the resulting conflict between so-called fake-news and freedom of opinion and expression, especially in the sphere of social networks. In addition, it aims to deal with the relation between freedom of opinion and expression and the problem of massive dissemination of fake news through the internet, pointing out how these pose risks to democracy and individual rights. As for its nature, it was understood to be a qualitative and exploratory basic research with an inductive method approach and a monographic method procedure. It was concluded that the state instrumentalization in trying to censor the sender of the message is not appropriate. Therefore, it is necessary to reinforce the existing mechanisms, which make it possible to check the information even before it is published.

Keywords: Fake News. Freedom of Expression. Freedom of Opinion. Social Networks. Post- Truth.

¹ Bacharel em Direito UniCathedral – Centro Universitário Cathedral. E-mail: marcoantonioduarte@outlook.com

² Doutora em Direito do Estado, subárea Direito Urbanístico (PUC/SP). Mestre em Direito (UNIMAR/SP). Presidente da Comissão Estadual de Ensino Jurídico. Membro da Academia Mato-Grossense de Direito. Professora Universitária. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6158208749107693> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7728-8274>. E-mail: dinara.oliveira@unicathedral.edu.br

Introdução

A detenção do conhecimento e da fonte da informação são elementos presentes desde o início da humanidade. Todavia, muitas vezes, o conhecimento era (e ainda é) acessível a poucos, conforme na Antiguidade Clássica, na Grécia, por exemplo, quando se tinha que “a conservação dos arquivos estava vinculada ao exercício do poder, o acesso aos depósitos de arquivos estabelecidos por reis e sacerdotes estava estritamente limitado aos funcionários oficiais que os custodiavam”. (BATISTA, 2010, p. 61 *apud* DUCHEIN, 1983).

A importância de se preservar os arquivos se torna perceptível, também, na Idade Média. Na França, a maçonaria, por exemplo, iniciou-se pelo agrupamento de pessoas livres, que exerciam na sua grande maioria, o ofício de pedreiro, surgindo daí o termo em francês: “maçom”. O maçom, por deter o conhecimento técnico de como construir edificações, conquistava um *status* de mestre na sociedade, e somente repassava seus “segredos” e técnicas aprendidas ao longo dos anos na profissão para seus irmãos, pertencentes à comunidade. (SILVA, 2018, p. 21-22)

Na era moderna, com o advento da Imprensa, documentos que antes eram controlados apenas pela Igreja Católica na figura do Papa ou por Reis e Príncipes em tentativa de restringir o acesso à informação ao homem comum, passaram para a Imprensa tal possibilidade de controle e publicização de informações. (BATISTA, 2012, p. 204-222).

A idade contemporânea, com o processo de interação entre os países, conhecido como Globalização, permitiu que diversos povos pudessem se conectar e estreitar relações culturais, econômicas e sociais. Em virtude disso, nota-se, ainda, que há um elemento-chave que se faz presente, diante de toda a evolução histórica: a luta das pessoas em busca de direitos, por meio de necessidades que foram criadas e modificadas pelo processo de Globalização.

Sobre isso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um importante marco histórico na conquista dos direitos sociais e individuais para os brasileiros, incluindo o direito à educação, o acesso à informação, o direito de opinião e de expressão, que hoje garantem a segurança jurídica pátria. Além de incluírem dentro do corpo constitucional os seus princípios, estão insculpidos a soberania, a cidadania, o pluralismo, os valores sociais e a dignidade da pessoa humana.

Evidentemente, a rede mundial de computadores possibilitou que qualquer um consiga exercer os direitos conquistados pela Constituição. A princípio, a liberdade de opinião e de expressão surge pelo anseio da sociedade brasileira em positivar um direito que, no período da Ditadura Militar no Brasil (1964-1985), perdeu o seu lugar para o autoritarismo. A censura foi banida, com o término da Ditadura Militar, conforme pode ser lido no parágrafo 2º do artigo 220 da Constituição Federal de 1988: “§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Nesse contexto, a divulgação massiva de notícias falsas por meio da internet, as assim chamadas *fake news*, demonstram ser um evento singular, tema abordado neste trabalho, e que se inicia situando o seguinte problema: os transcritos constitucionais possibilitam a plena liberdade de opinião e de expressão no âmbito da rede mundial de computadores?

Delimitando o enfoque, este trabalho objetivou demonstrar o conflito resultante entre as *fakes news* e a liberdade de opinião e de expressão, especialmente na esfera das redes sociais e dos ambientes virtuais. Em um segundo momento, o presente trabalho buscou tratar a relação entre direito à informação e à liberdade de expressão e o problema da divulgação massiva de notícias falsas, por meio da internet, apontando como elas oferecem riscos à democracia e aos direitos individuais. Em suma, buscou-se apontar o fenômeno social e a construção das *fake news*, examinando os causadores desse óbice.

Mediante o exposto, quanto à natureza deste trabalho, entendeu-se que se trata de uma pesquisa básica, cujo objetivo foi demonstrar o conflito entre as *fake news* e a liberdade de opinião e expressão. Por envolver uma natureza básica, tratar-se-á de valores universais, como, por exemplo, a liberdade do ser humano, o respeito à diversidade de opiniões e a responsabilidade, visto que a divulgação, por meio da internet, das *fake news*, oferecem riscos aos direitos individuais. Quanto à forma de abordagem, empregou-se uma pesquisa qualitativa e, no campo dos objetivos, foi utilizada uma pesquisa exploratória, sendo realizado um levantamento bibliográfico, incluindo, mas não se limitando a somente livros, utilizando-se de artigos científicos e de periódicos online.

No campo doutrinário, foi fundamental o estudo de autores como Moraes (2006) e Batista (2012), além do estudo de documentos imprescindíveis pertinentes ao tema. Como procedimento técnico, operou-se pelo levantamento bibliográfico, coleta de dados e da análise de leis e de princípios constitucionais que possibilitam, de alguma forma o exercício de direitos, que serão demonstrados ao longo deste artigo. Assim, utilizou-se o método de abordagem indutivo, partindo de um fenômeno social, o conflito de princípios de liberdade de opinião e de expressão presentes na Constituição de 1988, para a censura prévia na divulgação de notícias que afetam o direito da coletividade.

Tem-se observado que o fenômeno das *fake news* se tornou uma realidade social que, indubitavelmente, se faz presente diariamente. É importante salientar que todos os cidadãos têm o direito de expressão, mas esse direito não deve ser utilizado para a construção de uma notícia falsa, prejudicando alguém, sem haver alguma responsabilidade, uma espécie de liberdade plena sem nenhuma consequência. Assim, diante das explicações, há de se considerar que se faz importante o estudo e aperfeiçoamento do tema no campo acadêmico e social no Brasil.

Liberdade, dentro e fora da internet

Em todo o globo o ser humano buscou garantir os seus direitos, de modo que, independentemente de quem esteja no poder, possa ser livre e demonstrar sua liberdade e gozo de outros direitos básicos. Buscando sempre garantir a maior amplitude de direitos não se acomodando com atos de pura arbitrariedade realizados muitas vezes por quem deveria representar e defender os interesses do povo.

Para obter a garantia dos direitos que hoje se fazem presentes, é indubitável citar que o ato de conquista de direitos não foi provocado por apenas uma única pessoa, em um único país. Na história contemporânea brasileira, a título de demonstração, tem-se o movimento político lembrado como “Diretas Já”, de 1983, no qual a população objetivava a retomada das eleições diretas ao cargo de presidente da República no Brasil. Isso demonstra, de modo elucidativo, a importância da mobilização de diferentes pessoas em busca de um “ideal”. Em outras palavras, as mudanças sociais decorrem de atos coletivos em prol da própria sociedade, e esse processo é gradativo.

Sobre essa temática, torna-se primordial o estudo dos direitos retromencionados, com o enfoque no conflito resultante entre as *fakes news* e a liberdade de opinião e de expressão, especialmente na esfera das redes sociais e dos ambientes virtuais, trazendo à baila a importância dos princípios, dentre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Breve histórico e a posituação do direito de opinião e de expressão

Uma das primeiras normas que trataram dos direitos de opinião e expressão foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 1948). A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (SIQUEIRA JR., 2003) estabeleceu, também, em 1950, no art. 10, § 1º, que “toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão”. Assim, compreende-se que tal direito possa ser gozado, sem existirem consideráveis fronteiras ou ingerência da autoridade pública.

No Brasil, as noções de liberdades básicas, incluindo a liberdade de livre expressão, foram positivadas na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 (BRASIL, 1934), garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a “[...] inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes”. O texto Constitucional de 1934 tratou necessariamente dos direitos de opinião e expressão, trazendo especificamente o tópico de liberdade de imprensa, transcrito a seguir:

“Art. 113, nº 9. Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas,

respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e na forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social [...]” (BRASIL, 1934).

Mais próximo aos dias atuais, com a construção da Constituição Cidadã, termo afetuosamente adotado para se referir à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), passou a garantir a retomada do processo democrático de direito no país, mantendo os direitos supramencionados. Em um primeiro momento, faz-se necessário uma breve conceituação, a fim de distinguir os termos direito de opinião e direito de expressão. Para tanto, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2002) ensinam:

[...] enquanto opinião diz respeito a um juízo conceitual, uma afirmação do pensamento, a expressão consiste na sublimação da forma das sensações humanas, ou seja, na situação em que o indivíduo manifesta seu sentimento ou sua criatividade, independente da formulação de convicções, juízos de valor e conceitos (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2002, p. 103).

Assim, é importante ressaltar que um direito não pode ser exercido sem o outro. Sem haver a possibilidade de exteriorização do pensamento, nada bastaria o poder de opinar. A opinião, como momento de reflexão e pensamento crítico, constitui uma prática pessoal e a sua manifestação apenas se torna pública e ecoa pela sociedade pelo direito de expressão. Nesse sentido, nas palavras de José Antônio Cordeiro de Oliveira (2012) temos que,

O pensamento deve ser emitido de forma que o autor se identifique, uma vez que o anonimato é vedado, para evitar manifestação de opiniões fúteis, infundadas, injuriosas, difamantes e mentirosas, unicamente para desrespeitar a vida privada, a honra de outrem ou para perturbar a ordem jurídica, o regime democrático de direito e o bem-estar de toda a sociedade (OLIVEIRA, 2012, p. 33).

Desse modo, a interpretação dada pelo legislador pátrio é a de maior amplitude, permitindo ao cidadão sua livre emissão de pensamento, sugestão ou análise, sendo expresso de forma oral ou verbal. Entretanto, o autor ao cometer eventuais crimes, tais como de calúnia e difamação, por exemplo, deve ser responsabilizado pelo cometimento de abusos em seus comentários.

Dentre o que foi exposto acima, a evolução histórica demonstra o que a Carta Magna (BRASIL, 1988) traz como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a inserção do princípio da dignidade da pessoa humana. Desse princípio derivam tantos outros; nesse passo, André Ramos Tavares (2003, p. 406) esclarece que a dignidade humana consiste em uma garantia de pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, sem que ocorram interferências ou impedimentos externos, pois encontra-se acima de qualquer coisa.

Nesse contexto, é possível aferir que a censura é incompatível com o regime democrático de direito, o que é garantido por grande parte das Constituições contemporâneas no mundo e na Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988), assegurando assim, o direito à livre opinião e expressão.

Fake news, uma realidade virtual não tão distante

Nesse tocante, os direitos supramencionados são bem visíveis ao homem comum, quando relacionados à rede mundial de computadores. A internet, assim como a invenção da imprensa, possibilitou ao ser humano demonstrar e publicizar seus pensamentos e suas inspirações. O ordenamento jurídico pátrio possibilitou de todos os modos a ampla liberdade ao cidadão, sendo vedado a censura e o anonimato. Alexandre de Moraes (2006) leciona:

A proibição ao anonimato é ampla, abrangendo todos os meios de comunicação (cartas, matérias jornalísticas, informes publicitários, **mensagens na internet**, notícias radiofônicas ou televisivas, por exemplo). Vedam-se, portanto, mensagens apócrifas, injuriosas, difamatórias ou caluniosas. A finalidade constitucional é destinada a evitar manifestação de opiniões fúteis, infundadas, somente com o intuito de desrespeito à vida privada, à intimidade, à honra de outrem; ou ainda, com a intenção de subverter a ordem jurídica, o regime democrático e o bem-estar social (MORAES, 2006, p. 207, grifo nosso).

Dentro dessa temática, um evento que se faz presente no ambiente da internet são as, assim chamadas, *fake news*. Nesse sentido, faz-se necessário uma breve conceituação do termo *fake news*, que, inicialmente aparenta ser um termo autoexplicativo, e basta o intérprete traduzi-lo da língua inglesa, formando a simples tradução de “notícia falsa”. Mas tal conceito não é único, de acordo com um artigo publicado pela rede de televisão alemã *Deutsche Welle* – DW, de autoria do jornalista Zuckerman, seu significado é bem mais amplo.

Tal artigo pressupõe que, em um primeiro momento, o termo: *fake news* pode ser entendido como fatos que não mereciam certa audiência do público quanto recebeu. O termo pode ser compreendido também, como o autor chama de *disinformatzya*, isto é, a intenção não é a de informar, mas, sim, de tumultuar, poluir os meios de comunicação, podendo desencadear suspeitas em relação à confiabilidade das empresas de comunicação em geral. As *fake news* são, portanto, notícias falaciosas, com intenção de induzir a erro, sendo espalhadas normalmente em redes sociais.

E, por fim, traz uma conceituação que aparece como sinônimo de propaganda política “[...] discurso utilizado como arma que mistura discurso verdadeiro, enganoso e falso, e é projetado explicitamente para fortalecer um lado e enfraquecer o outro” (ZUCKERMAN, 2017). Os três sentidos apresentados por Zuckerman do conceito de *fake news* podem ser identificados nitidamente como uma ação de prejudicar ou uma omissão quanto a um fato relevante que poderia ou deveria ser apresentado.

E essa questão é tão séria, que se vislumbrou uma série de “boatos” nas últimas eleições, havendo necessidade de vários Tribunais Eleitorais de desmentirem as *fake news*, conforme relatado em (TRE-AL, 2018) e (TRE-MT, 2018).

A era da pós-verdade

Inspirado nos ideais da Revolução Francesa, Liberté-Egalité-Fraternité, o filósofo Barão de Montesquieu resume em poucas palavras o cenário encontrado hodiernamente: “[...] quanto menos os homens pensam, mais eles falam”. A reflexão trazida por Montesquieu se mostra como um evento atual, como, por exemplo, a chamada “pós-verdade”, palavra do ano em 2016, escolhida pelo dicionário de Oxford, indica que os fatos importam menos do que aquilo que as pessoas escolhem acreditar.

A considerada era da pós-verdade está entrelaçada ao fenômeno do qual a opinião pública (uma parcela da sociedade) prefere reagir a determinadas situações mais aos apelos emocionais ou crenças pessoais do que acreditar em informações que podem ser verificadas, por fatos objetivos.

Uma fração do público prefere ignorar os fatos e passa a acreditar em uma narrativa, muitas vezes falaciosa, advinda de informações que, em alguns casos, não podem ser checadas e, assim, passam a acreditar que a sua verdade, ou seja, a sua concepção individual do que é narrado ou descrito é a verdade posta. Noutras palavras,

A pós-verdade, por sua vez, é a aceitação de uma notícia pelas pessoas, que presumem a legitimação desta informação por razões de ordem pessoal, sejam essas preferências políticas, crenças religiosas etc., o que possibilita concluir que a pós-verdade não é necessariamente uma mentira, porém, quase sempre implica em uma negligência com relação à verdade (GOMES, 2018, p. 21).

Um indicativo que aponta que a era da pós-verdade vem se acentuando ao longo dos anos é perceptível ao se analisar as interações sociais em um ambiente confinado, como, por exemplo, as redes sociais. Nela, qualquer cidadão pode se manifestar independentemente de autorização, podendo, inclusive, produzir seu próprio conteúdo. Esse conteúdo, por sua vez, pode conter parcialmente ou totalmente suas aspirações, opiniões ou/e crenças pessoais, sobrepondo até mesmo a fatos objetivos, que podem ser checados ou já foram verificados. Para Luiz Fernando Gomes, na era da pós-verdade, semear a dúvida é mais importante do que ganhar no tribunal da opinião pública; importa manter a questão em andamento para garantir que nunca se chegue a uma conclusão pois, com juízes desacreditados, nem o público confiaria nela (GOMES, p. 183).

Desse modo, verifica-se que o termo “pós-verdade” demonstra ter uma grande relação com o termo *fake news*, pois ambos têm como ponto de partida a presunção de que um indivíduo prefere acreditar em sua própria “narrativa” (em se tratando de uma suposta informação que lhe convém) apresentando um certo desprezo para com a ciência ou fatos, que podem ser checados. Não havendo uma cuidadosa verificação, tal narrativa pode conter, no todo ou em parte, uma notícia falsa.

O conflito entre a liberdade de opinião e de expressão e o abuso do direito na internet

Segundo dados do (IBGE) Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros (TIC Domicílios) de 2019, mais de 134 milhões de brasileiros têm acesso à internet, seja por banda larga/fibra óptica (internet fixa) seja por cobertura por sinal de operadora (internet móvel). Esse número, muito expressivo, representa um cenário positivo relacionado à inclusão de novos cidadãos a novas formas de comunicação e relacionamento.

Nessa seara, um dos fenômenos relacionados ao uso da internet são as chamadas redes sociais. Assim, o conceito que melhor as define é: “uma das formas de representação dos relacionamentos afetivos, interações profissionais dos seres humanos entre si ou entre seus agrupamentos de interesses mútuos” (MUSSO, 2006, p. 34). Noutros termos, a rede social é um ambiente digital, no qual pessoas físicas ou jurídicas se relacionam entre si, por meio da troca de mensagens, de textos, fotos, comentários e interações, utilizando a internet como meio para o objetivo fim.

Nesse passo, tais relacionamentos podem emergir temas que evocam constantes discussões, de modo que se percebe que, neste ambiente virtual, podem existir pessoas que por não concordar com o ponto de vista alheio tentem suprimir o pensamento de quem manifestou (postou) algo, desse modo censurando a liberdade alheia. Portanto, para Uadi Lammêgo Bulos (2011), os valores constitucionais a serem preservados, dentre eles o da dignidade humana, dentre inúmeros outros, devem ser respeitados também pelos meios de comunicação.

Nesse campo, há liberdade de opinião e de expressão já demonstrada neste trabalho e no campo prático, como pode ser visto no cotidiano dos brasileiros. Verifica-se que alguns cidadãos,

beneficiando-se de sua liberdade, em certo ponto, extrapolam os limites da urbanidade, do direito alheio e do bom senso no convívio em sociedade. Cumpre salientar que a liberdade de expressão carrega consigo um caráter relativo, visto que se cotejada e afrontada a direitos alheios, é passível de relativização conforme a preponderação de interesses, e da prevalência do bem-estar coletivo. (GOMES CARNEIRO, 2018. p. 27).

Sabe-se que o atual catálogo constitucional, com o intuito de guardar os direitos sociais e individuais dos brasileiros, respeitando sempre a dignidade da pessoa humana, imperou que diante do conflito entre princípios constitucionais, há de se ponderar, analisando o caso concreto, qual deles deva se sobrepor.

A proteção, abarcada no corpo constitucional, tratando-se do direito de opinião e expressão é objetivo do cumprimento da função social, preservando o direito a manifestação de opiniões, pontos de vista, críticas, juízos de valor, desde que esses atos sejam pacíficos e desde que não atentem a outros direitos resguardados, como, por exemplo, a honra, a privacidade, o direito ao silêncio. Mendes e Gonet Branco (2018) salientam que

A liberdade de expressão, portanto, poderá sofrer recuo quando o seu conteúdo puser em risco uma educação democrática, livre de ódios preconceituosos e fundada no superior valor intrínseco de todo ser humano. A liberdade de expressão, num contexto que estimule a violência e exponha a juventude à exploração de toda sorte, inclusive a comercial, tende a ceder ao valor *prima facie* prioritário da proteção da infância e da adolescência (MENDES; GONET BRANCO, 2018, p. 308).

Assim, o que não se pode considerar normal ou aceito de forma generalizada por parte da população é que o uso da liberdade de opinião e expressão seja gozado com irresponsabilidade, uma espécie de “liberdade plena”. Numa perspectiva mais ampla, não há hierarquia entre direitos fundamentais. O direito, como cediço, não tolera antinomias, ou seja, normas incompatíveis entre si (situação de conflito).

Ao tentar resolver o conflito entre direitos fundamentais, como por exemplo, se a liberdade de opinião e de expressão foi cerceada, utilizando-se para isso a criação de mecanismos de censura estatal, deve-se analisar diante do caso concreto, o que é empreendido na visão clássica, sendo traduzidos por um critério hierárquico. Assim, “[...] diante de normas cuja convivência seja incompatível, deve prevalecer aquela que possua uma estatura hierarquicamente superior” (MAFRA, 2009).

Bonavides (2008) afirma que

Os métodos clássicos de interpretação exerceram um influxo inovador mínimo com respeito ao alargamento material da Constituição, por se prenderem de preferência aos quadros fechados da norma jurídica, sem um salto mais ousado para o sistema, cujos fins, na época do liberalismo, se compadeciam valorativamente, ou seja, ideologicamente, com esse conhecimento restrito da norma, vista por seu exclusivo teor jurídico (BONAVIDES. 2008, p. 466).

De outra forma, Ruy Samuel Espíndola lembra que havendo conflito entre regras tem-se a antinomia jurídica própria, mas, a colisão entre princípios resulta na antinomia jurídica imprópria. No primeiro caso, exclui-se a regra conflitante (utilizando-se os critérios de hierarquia; especialidade; e, cronológico, dependendo do caso). Na segunda hipótese, não há exclusão, dentro da ordem jurídica, de uma das normas conflitantes. Sendo que:

Há incompatibilidade, porém não exclusão. Nesses casos, segundo Dworkin, o aplicador do Direito opta por um dos princípios, sem que o outro seja rechaçado do sistema, ou deixe de ser aplicado a outros casos que comportem sua aceitação. Ou seja, afastado um princípio colidente, diante de certa hipótese, não significa que, em outras situações, não venha o afastado a ser aproximado e aplicado em outros casos (ESPÍNDOLA, 2002, p.74).

Além da visão clássica, há de se apresentar também não só como única ferramenta de juízo de controle, a ponderação, pois, por se tratar de natureza principiológica, cabe mencionar que há diferença existente entre os princípios. Essas diferenças é que deverão ser analisadas ao caso concreto.

Considerações Finais

A divulgação massiva de notícias falsas em um ambiente confinado como a internet, principalmente relacionado às redes sociais se configura como um problema de larga escala. Como visto em todo este trabalho, não há como desviar a atenção para essa realidade. Demonstrou-se, sumariamente, que a Constituição Federal do Brasil vedou a possibilidade de criação de qualquer instrumento, seja ele institucional seja extra institucional com o intuito de censura. Assim, o legislador pátrio garantiu, nas linhas da Magna Carta, toda liberdade possível, deixando claro que todo cidadão tem o direito de opinião e de expressão, desde que haja a impossibilidade de gozo desses direitos por um cidadão no anonimato.

Evidentemente, para que hoje esse direito esteja positivado no ordenamento jurídico brasileiro, foi demonstrada a sua construção no panorama internacional, como pôde ser visto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950.

Desse modo, com o objetivo de responder às dúvidas suscitadas neste artigo, possibilitou, sim, ser legítimo e viável o conflito resultante entre a remota possibilidade de criação de censura prévia nas redes sociais quando estiverem presentes os direitos à liberdade de opinião e de expressão. Ou seja, não poderá ser usado de guarida a criação de meios restritivos na comunicação de usuários nas redes sociais, tendo como justificativa a necessidade de meios impeditivos ou extintivos dos mencionados direitos.

Noutras palavras, por mais que haja a possibilidade de excessos no uso dessas liberdades conquistadas, como, por exemplo, a criação de falsas histórias com o objetivo de prejudicar terceiros, foi possível concluir não ser cabível a instrumentalização estatal em tentar “calar” o emissor da mensagem. O que se pode considerar é tentar reforçar os mecanismos já existentes, que possibilitem checar a informação, antes mesmo de ela ser publicada. Havendo o caso de publicação, a utilização de uma errata, por exemplo, alertando aos receptores da mensagem que há elementos não fidedignos em seu teor.

Para pesquisas futuras, indica-se o estudo de formas de reprimir a repercussão das notícias falsas sem que haja um prejuízo à dignidade da pessoa humana. Apesar disso, deve ser considerado a possibilidade de haver riscos aos direitos sociais, pois as notícias falsas atingiriam a coletividade e, sem sobra de dúvida, atingiriam os direitos individuais dos cidadãos. Isto é, uma notícia, quando checada e constatada ser uma *fake news*, cujo objetivo foi enganar ou desinformar os cidadãos, deixa claro que não gera o que o legislador entende como função social, pois não há compromisso em informar ou gerar valor à sociedade, à academia científica e ao progresso nacional. Portanto, deve ser suprimida por causar dano ao bem coletivo, e os seus autores devem ser responsabilizados de acordo com a legislação vigente.

Referências

ARAUJO, F. M. **As fake news e os desafios da liberdade de expressão**. 2018. 96 f. TCC (Graduação em Direito) – Curso de Ciências Jurídicas. Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192590/TCC_Felipe_Molenda_Araujo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 jul. 2021.

BATISTA, C. L. Informação pública: controle, segredo e direito de acesso. **Intexto** – periódico da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Porto Alegre: n. 26, p. 204-222, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988.

BRIGATTO, G. Acesso à internet cresce no Brasil, mas 28% dos domicílios não estão conectados. **Jornal Valor Econômico**, São Paulo. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/05/26/acesso-a-internet-cresce-no-brasil-mas-28percent-dos-domicilios-nao-estao-conectados.ghtml> Acesso em: 13 abr. 2021.

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, N. L. C. **Uma análise acerca do fenômeno das fake news no processo eleitoral e suas interfaces com o Direito Fundamental à liberdade de expressão**. 60 f. TCC (Graduação em Direito) – Curso de Ciências Jurídicas. Direito. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12855>. Acesso em: 17 jul. 2021.

ESPÍNDOLA, R. S. **Conceito de princípios constitucionais**: Elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2. ed., rev. atual., ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, L. F. Pós-verdade: A Nova Guerra contra os Fatos em Tempos de Fake News. Resenha. **Linguagem em foco**. Fortaleza, CE. v. 11 n. 2.

MENDES, G. F.; GONET BRANCO, P. G. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2018.

MORAES, A. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, José Antônio Cordeiro de. A Liberdade de Expressão na Internet. **Revista Mosaico**.; 05 (1): 31-35, 2014 jan./jun.

SILVA, M. A. M. O Processo como Efetivação da Dignidade Humana. In: NEVES, M. B. B.; MEYER-PFLUG, S.; LUCCA, N. de. (Org.). **Direito Constitucional Contemporâneo. Homenagem ao Professor Michel Temer**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2012. p. 393.

SILVA, S. V. da. **A participação da maçonaria brasileira na defesa do ensino laico e na criação e manutenção de escolas no Final do século XIX (1869-1900) no Brasil**. 2018. 269 f. Dissertação (Mestrado) Pós Graduação em Ensino - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/22741/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Samuel%20Vieira%20da%20Silva.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 mai. de 2022.

SIQUEIRA JR., P. H. Tratados internacionais de direitos humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 43, p. 7-30, abr./jun. 2003.

TAVARES, A.R. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS (TRE/AL). **Fake News:** TRE/AL desmente boatos sobre 'voto parcial'. Out, 2018. Disponível em: <https://www.tre-al.jus.br/imprensa/noticias-tre-al/2018/Outubro/fake-news-tre-al-desmente-boatos-sobre-201cvoto-parcial201d>. Acesso em: 07 mai. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO (TRE/MT). **Fake News** - Se votar só em Presidente, e votar em branco nos outros, seu voto é anulado. Out, 2018. Disponível em: <https://www.tre-mt.jus.br/eleicoes/eleicoes-plebiscitos-e-referendos/eleicos-anteriores/eleicoes-2018/fakenews/fake-news-se-votar-so-em-presidente-e-votar-em-branco-nos-outros-seu-voto-e-anulado>. Acesso em: 07 mai. 2022.

ZUCKERMAN, E. Fake news is a red herring. **Deutsche Welle**, 25. jan. 2017. Disponível em: <http://www.dw.com/en/fake-news-is-a-red-herring/a-37269377>. Acesso em: 14. jun. 2021.

Recebido em 08 de junho de 2022.
Aceito em 13 de setembro de 2022.